



Art. 18. Nos casos de soros contra células humanas, a DCB deve ser constituída pelo nome principal da célula utilizada como agente imunizante, seguido do nome do animal empregado para a sua produção, que deve figurar entre parênteses.

Art. 19. No caso de soro com mais de um componente ou valência, a DCB deve identificar o número de tipos, grupos ou antígenos neutralizados, que é expresso entre parênteses, após o nome principal.

Parágrafo único. Devem ser utilizados termos como "bivalente", "trivalente", e assim sucessivamente, para soros hiperimunes heterólogos que neutralizam mais de uma valência.

Art. 20. No caso de soros hiperimunes heterólogos combinados, contendo imunoglobulinas heterólogas para neutralizar dois ou mais antígenos, a denominação deve ser separada por vírgulas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o soro antiaracnídico tradicional.

Art. 21. No caso de soros hiperimunes heterólogos combinados, que neutralizam diversos antígenos, os nomes principais devem ser listados em ordem alfabética, de acordo com os nomes oficiais dos soros individuais.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no art. 14, a elaboração da nomenclatura das DCB de vacinas deve obedecer às seguintes regras:

I - o nome principal da vacina deve ser constituído pelo nome da doença;

II - as DCB de vacinas adsorvidas devem incluir o termo "adsorvida", após a palavra vacina;

III - quando o agente etiológico não causa uma doença específica, o nome da vacina deve ser constituído pelo nome formal em latim/grego daquele agente, e, neste caso a primeira letra do nome deve ser maiúscula;

IV - os nomes taxonômicos dos micro-organismos celulares devem ser grafados em itálico;

V - os nomes taxonômicos dos micro-organismos celulares não devem ser abreviados;

VI - o nome da doença ou do agente etiológico deve ser selecionado, de forma a distinguir vacinas com denominações semelhantes e evitar ambiguidade de nomes;

VII - as DCB de vacinas com antígenos para prevenir duas ou mais doenças devem conter os nomes das doenças separados por vírgulas (,) e em ordem alfabética;

VIII - em algumas vacinas, quando for necessária a distinção da origem do agente patogênico, o termo especificador deve ser colocado após o nome do agente;

IX - letras ou números devem ser adicionados após o nome da vacina, para indicar os sorotipos específicos, de acordo com os seguintes critérios:

a) devem ser indicados, no máximo, seis sorotipos específicos;

b) a partir de sete sorotipos deve ser usado o número de tipos, seguido de hífen e da palavra valente, sem espaço;

c) quando os sorotipos forem definidos por letras, essas devem ser maiúsculas;

d) nos casos de sorotipos definidos por letras, essas devem ser grafadas sem espaço entre si;

e) quando os sorotipos forem definidos por números, esses devem ser separados por vírgulas; e

f) caso haja outro tipo de especificador, este deve ser grafado após a identificação dos sorotipos.

§ 1º Outras características das vacinas, como "acelular", "conjugada", "polissacarídica", "atenuada", "viva", "inativada", "recombinante", "fragmentada", "subunitária" e "virossomal", devem ser especificadas entre parênteses, em letras minúsculas, após o nome da doença ou agente etiológico.

§ 2º Em casos específicos em que ocorra alteração na formulação e seja relevante a diferenciação de uso, deve ser adicionado o termo apropriado, ao final do nome do produto.

§ 3º Nos casos de combinações de vacinas tradicionais, em que os nomes já são amplamente aceitos e consagrados, a sequência dos antígenos permanece inalterada, independentemente da ordem alfabética dos componentes.

§ 4º Quando um novo antígeno for adicionado a uma combinação já existente, o nome do novo componente deve ser posicionado após os antígenos previamente combinados.

§ 5º Quando diversos antígenos forem adicionados simultaneamente a uma determinada combinação existente, os novos antígenos devem ser posicionados, em ordem alfabética, após os antígenos previamente combinados.

§ 6º No caso de vacinas com reconstituição extemporânea, o nome do produto liofilizado deverá ser colocado ao final, independentemente de ordem alfabética.

Subseção III

Dos Radiofármacos

Art. 23. A DCB de radiofármacos deve ser composta pelo nome da substância de origem e a representação química do elemento radioativo principal.

Art. 24. O nome da substância que compõe o radiofármaco deve atender às mesmas regras do composto não radioativo original e também às seguintes disposições:

I - após o nome da substância, separados por um espaço, e entre parênteses, deve estar indicada a massa atômica e o símbolo químico do elemento radioativo, nesta ordem;

II - não deve haver espaço entre a massa atômica e o símbolo químico do elemento radioativo; e

III - a DCB de radiofármacos não deve utilizar letras sub nem superescritas.

Subseção IV

Das Plantas Mediciniais

Art. 25. A DCB de plantas medicinais é composta pelo nome científico da planta de origem, constituído por gênero e espécie, de acordo com as seguintes regras:

I - o nome científico da planta deve ser grafado em itálico;

II - a primeira letra do nome científico da planta, referente ao gênero, deve ser maiúscula;

III - as demais letras do nome científico da planta devem ser minúsculas;

IV - após o nome científico da planta deve seguir o nome do autor, separado apenas por um espaço;

V - o nome do autor não deve estar em itálico, podendo, em alguns casos, ser abreviado, conforme sugerido nas referências bibliográficas adotadas pela Farmacopeia Brasileira.

Subseção V

Das Substâncias Homeopáticas

Art. 26. A DCB de medicamentos homeopáticos deve ser constituída pelo nome científico do produto principal, de acordo com as regras adotadas nos compêndios científicos internacionais de nomenclatura botânica, zoológica, biológica, química e farmacêutica.

Parágrafo único. A fim de se distinguirem das DCB de plantas medicinais, as DCB de substâncias homeopáticas não devem ser grafadas em itálico, nem conter o nome do autor.

Seção III

Das Regras para a Tradução de Nomes de Insumos do Inglês para o Português e de Utilização de Radicais e Abreviaturas de Grupos Químicos

Art. 27. A tradução do nome de substâncias químicas, bem como a utilização dos radicais por categoria química ou farmacológica e de abreviaturas de grupos químicos devem obedecer às regras adotadas pela Farmacopeia Brasileira, que são divulgadas em tabelas na página da Anvisa na Internet, em publicações virtuais ou físicas específicas.

CAPÍTULO IV

DA OFICIALIZAÇÃO DAS DCB

Art. 28. O CTT DCB deve propor periodicamente a atualização das listas com as DCB incluídas, alteradas ou excluídas, se houver, dando conhecimento de seus pareceres à Diretoria da Anvisa, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Cada lista com as DCB recomendadas no período será publicada previamente na página da Anvisa, por um período mínimo de 15 (quinze) dias, para dar conhecimento e oportunidade aos usuários de se pronunciarem, por correio eletrônico, devidamente justificado.

Art. 29. Após esse período a área da Anvisa responsável pela Farmacopeia Brasileira encaminhará a lista recomendada pelo CTT DCB para apreciação da Diretoria Colegiada.

Art. 30. A Diretoria Colegiada apreciará e, aprovada, dará publicidade à lista das DCB e suas atualizações.

§ 1º A lista completa e atualizada das DCB deve ser publicada em meio eletrônico no site da Anvisa/Farmacopeia Brasileira, bem como a lista das referências bibliográficas utilizadas em sua definição.

§ 2º As DCB atualizadas serão incluídas na base de dados da Anvisa logo após a sua publicação.

§ 3º As orientações adicionais relativas às DCB devem ser publicadas em instruções normativas e estar disponíveis na página eletrônica da Anvisa.

Art. 31. A Anvisa deve publicar, periodicamente, a lista completa e atualizada das DCB, em edição impressa específica, sem prejuízo da constante atualização e disponibilização virtual.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Ficam revogadas as seguintes Resoluções da Diretoria Colegiada da Anvisa: RDC nº 276, de 21 de outubro de 2002, republicada em 12 de novembro de 2002; RDC nº 268, de 26 de setembro de 2003; RDC nº 96, de 20 de abril de 2005; RDC nº 111, de 29 de abril de 2005; RDC nº 235, de 17 de agosto de 2005; RDC nº 281, de 22 de setembro de 2005; RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2005; RDC nº 16, de 31 de janeiro de 2006; RDC nº 50, de 22 de março de 2006; RDC nº 83, de 16 de maio de 2006; RDC nº 112, de 30 de junho de 2006; RDC nº 154, de 10 de agosto de 2006; RDC nº 210, de 17 de novembro de 2006; RDC nº 211, de 17 de novembro de 2006; RDC nº 33, de 8 de junho de 2007; RDC nº 61, de 21 de setembro de 2007; RDC nº 64, de 2 de outubro de 2007; RDC nº 15, de 13 de março de 2008; RDC nº 53, de 29 de julho de 2008; RDC nº 57, de 6 de agosto de 2008; RDC nº 61, de 25 de agosto de 2008; RDC nº 10, de 9 de março de 2009; RDC nº 38, de 7 de julho de 2009; RDC nº 11, de 9 de março de 2010; RDC nº 30, de 11 de agosto de 2010; RDC nº 54, de 10 de dezembro de 2010; e RDC nº 19, de 5 de maio de 2011, referentes às regras de nomenclatura, inclusão, exclusão, alteração e à publicação de DCB.

Art. 33. As entidades, empresas e demais usuários das DCB terão um prazo máximo de um ano para se adequarem às regras de nomenclatura para as substâncias abrangidas por este regulamento.

Parágrafo único. Os medicamentos produzidos durante o prazo previsto no caput deste artigo poderão ser comercializados até o final do seu prazo de validade.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos para solicitar a inclusão, alteração ou exclusão de Denominações Comuns Brasileiras - DCB

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 3º do art. 54 e no inciso II do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e tendo em vista a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 63, de 28 de dezembro de 2012, publicada em 29 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as regras utilizadas para a nomenclatura das Denominações Comuns Brasileiras - DCB, em reunião realizada em 18 de dezembro de 2012, adota a seguinte Instrução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º A proposta de inclusão, alteração ou exclusão de DCB deve ser submetida eletronicamente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa por meio de formulário específico, presente no Anexo I.

§ 1º As instruções para preenchimento do formulário estão descritas no Anexo II e na página eletrônica da Anvisa/Farmacopeia Brasileira.

§ 2º O arquivo eletrônico deve ser salvo com extensão "doc" ou "docx" e nomeado utilizando-se o principal nome ou parte do nome proposto para a substância a ser avaliada.

§ 3º O interessado deve enviar um correio eletrônico para o endereço eletrônico dcb@anvisa.gov.br, com o formulário anexado à mensagem, identificando, no campo assunto, "Nova DCB", "Alterar DCB" ou "Excluir DCB", utilizando-se de uma mensagem eletrônica para cada substância a ser avaliada.

§ 4º Após o recebimento do e-mail, a Anvisa responderá com uma confirmação de leitura.

Art. 2º Os pedidos recebidos devem ser avaliados pelo CTT DCB - Comitê Técnico Temático Denominações Comuns Brasileiras da Farmacopeia Brasileira, que fará a apreciação e emissão do parecer final à Anvisa, em até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O CTT DCB poderá consultar e solicitar recomendação de nomenclatura aos CTT específicos, que terão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para responder.

§ 2º A Anvisa comunicará, oportunamente, a decisão final à empresa.

§ 3º No caso de substância cuja regra de nomenclatura não esteja ainda definida, o CTT DCB terá um prazo de até 90 (noventa) dias para avaliar o requerimento e emitir parecer.

§ 4º Caso as informações para a avaliação do requerimento sejam insuficientes, o CTT deve comunicar à Anvisa, que formulará exigência, por meio eletrônico, junto ao requerente.

§ 5º O requerente deve atender à exigência no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da mensagem eletrônica.

§ 6º Caso as exigências não sejam atendidas no prazo estabelecido no § 5º, o requerimento será indeferido e arquivado.

Art. 3º A DCB proposta pelo requerente somente será deferida se estiver de acordo com as regras de nomenclatura e de tradução estabelecidas pela Farmacopeia Brasileira.

Art. 4º A Anvisa e o CTT DCB atualizarão continuamente as listas das DCB existentes.

Parágrafo único. A cada atualização da lista de DCB serão destacadas as inclusões, alterações e exclusões ocorridas no período.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo CTT DCB.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO I - MODELO DE FORMULÁRIO PARA INCLUSÃO, ALTERAÇÃO OU EXCLUSÃO DE

DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA - DCB

Agência Nacional de Vigilância Sanitária		FORMULÁRIO PARA INCLUSÃO, ALTERAÇÃO OU EXCLUSÃO DE DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA - DCB	
CAMPO 1			
1.1 <input type="checkbox"/> Inclusão de nova DCB <input type="checkbox"/> Alteração de DCB <input type="checkbox"/> Exclusão de DCB			
1.2 <input type="checkbox"/> Fármaco <input type="checkbox"/> Biológico <input type="checkbox"/> Radiofármaco <input type="checkbox"/> Planta Medicinal <input type="checkbox"/> Homeopático <input type="checkbox"/> Excipiente <input type="checkbox"/> Outro: _____ E ajuda: <input type="checkbox"/> Sintético <input type="checkbox"/> Natural			
1.3 Dados sobre a instituição ou empresa: Nome: Endereço: Número de telefone (com DDD): Número de fax (com DDD): Sítio eletrônico: Endereço eletrônico:			
1.4 Dados sobre o requerente: Nome: Endereço eletrônico:			
CAMPO 2			
2.1 Nomes sugeridos (em ordem de preferência): 1 2 3			
2.2 Nome químico e descrição (incluindo informações estereoquímicas):			
2.3 Fórmula estrutural:		2.4 Fórmula molecular:	
2.5 Número de registro no CAS:		2.6 Qualquer outro nome ou código:	
2.7 Sinônimos:			
2.8 Nomes em inglês:			
2.9 Nome de marca:			
2.10 Classificação terapêutica ou funcional:			
CAMPO 3			
Referências bibliográficas e comentários adicionais. Relacionar os documentos anexados.			
CAMPO 4			
Local: _____		Data: / /	
Auxear e enviar mensagem para o endereço eletrônico: deb@anvisa.gov.br			

ANEXO II - INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO DE DCB

Instruções para o preenchimento (todos os campos devem estar preenchidos).

I. CAMPO 1

1.1 Marcar a opção desejada: () inclusão () alteração () exclusão.

DCB. Inclusão: quando o usuário desejar utilizar uma DCB nova, que ainda não conste da lista das

DCB. Alteração: quando o usuário detectar alguma possível inconsistência em algum dos campos da

DCB ou na utilização das regras de nomenclatura. Exclusão: quando for detectada duplicidade de DCB ou se referir a substância proscrita no

Brasil. 1.2 Marcar a categoria farmacêutica da substância: () Fármaco () Biológico () Radiofármaco () Planta medicinal () Homeopático () Excipiente () Outro: especificar.

E ainda, se a substância é sintética ou natural.

1.3 Dados da Instituição ou Empresa:

Preencher os campos: Nome; Endereço; Telefone (com DDD); Fax (com DDD); sítio eletrônico e o Endereço eletrônico do requerente.

1.4 Dados do Requerente:

Preencher o nome e o endereço eletrônico da pessoa de contato da empresa requerente.

II. CAMPO 2

2.1 Nomes sugeridos, em ordem de preferência

Apresentar as sugestões de Denominação Comum Brasileira - DCB relacionada à substância que esteja sob pesquisa ou que se deseja introduzir no país. O nome sugerido deve atender às regras de nomenclatura estabelecidas em resolução específica.

No caso de insumos farmacêuticos ativos, a DCB é formada por um sistema morfológico que diz respeito a substâncias com características químicas, farmacológicas e terapêuticas semelhantes. Portanto, o nome sugerido deve incorporar radicais comuns. Utilizar a lista de radicais para fármacos adotada pela Farmacopeia Brasileira, divulgada no sítio eletrônico da Anvisa ou a lista publicada pela OMS. O requerente deve verificar a ausência de semelhanças com outra DCB ou nomes de marca, que possam causar confusão.

2.2 Nome químico e descrição

As informações químicas devem ser as mais completas e atualizadas. Dados sobre a estereoquímica devem ser incluídos, se conhecidos. O nome químico deverá estar de acordo com as regras de nomenclatura da International Union of Pure and Applied Chemistry - IUPAC, como interpretado pelo Chemical Abstracts Service - CAS.

A descrição é usada para identificar uma substância que é insuficientemente definida, para ser designada por um nome químico pela IUPAC e pelo CAS. Esta descrição será substituída pelo nome químico quando o fármaco for completamente caracterizado.

No caso de nomes de substâncias biológicas, plantas ou outro utilizar a descrição da planta ou outro material, de acordo com os compêndios adotados ou reconhecidos internacionalmente, para facilitar a sua caracterização.

2.3 Fórmula estrutural

A fórmula estrutural de substância química ou gráfica, quando for o caso, é necessária para relacionar o novo fármaco com substâncias existentes do mesmo grupo químico-farmacológico. A ausência da fórmula estrutural dificulta a identificação de uma DCB já existente.

2.4 Fórmula molecular

A fórmula molecular deve estar de acordo com a International Union of Pure and Applied Chemistry - IUPAC, quando aplicável.

2.5 Número de registro no Chemical Abstracts Service - CAS

Se uma substância já tiver o número de registro no CAS preencher a informação no formulário.

2.6 Qualquer outro nome ou código

A nova substância pode adquirir um nome usual, que é utilizado pelo laboratório e em literatura científica, antes de receber a DCB correspondente. Tais nomes devem ser informados nesse campo, mas não devem ser criados pelos produtores. O fato de um nome usual se tornar conhecido na literatura não irá assegurar sua adoção como DCB e pode apenas causar confusão quando uma DCB oficial é designada. Recomenda-se o uso de códigos antes da divulgação da DCB adotada, indicando-se no formulário como referência adicional. Informar também, se for o caso, outros códigos designados para a substância, adotados por entidades ou organizações internacionais.

No caso de plantas, informar nesse campo os nomes populares e outros códigos que possam contribuir para a avaliação.

2.7 Sinônimos

Caso a substância apresente nomes equivalentes ou sinônimos, estes deverão ser relacionados, assim como a referência de literatura científica utilizada. Nomes de uso comum ou popular também poderão ser citados neste campo, sendo que neste caso, deve-se fazer a indicação de que são de uso popular. Vale ressaltar que os sinônimos não serão denominações oficiais válidas, servem apenas para facilitar a identificação da substância na lista oficial das DCB.

2.8 Nomes em inglês

Indicar os mais conhecidos e usuais, facilitando a sua identificação nas buscas.

2.9 Nome de marca

Possuindo o insumo farmacêutico um nome de marca, esse deve ser informado no formulário.

2.10 Classificação terapêutica ou funcional

Deve-se informar o principal uso terapêutico e posologia, a ação farmacológica ou aplicação tecnológica ou a categoria funcional da substância, pois esta informação auxiliará na escolha da denominação.

A ação farmacológica deve ser explicada com a maior clareza possível. Provas pertinentes devem ser incluídas para apoiar a ação reivindicada. A terminologia utilizada deve se basear nas referências adotadas nos principais compêndios ou na classificação Anatomical Therapeutic Chemical - ATC da OMS.

Se a substância for inativa, informar a categoria funcional, propriedade tecnológica, aplicação ou qualquer outra propriedade relevante do material.

III. CAMPO 3

Referências bibliográficas e comentários adicionais.

Neste campo devem ser citadas as referências bibliográficas e demais nomes ou codificação da substância em questão. Relacionar também os documentos encaminhados como anexo. No caso de pedido de alteração ou exclusão de nome, o requerente deverá justificar as razões de sua proposta.

IV. CAMPO 4

Local e Data do pedido do requerente.

Caso sejam necessárias informações adicionais, o requerente poderá utilizar uma das seguintes formas de contato com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. SIA Trecho 5, Área Especial 57 Bloco E - COFAR - Brasília/DF CEP 71.205-050 - Telefone: 61 3462-4123, Endereço eletrônico: deb@anvisa.gov.br.

ARESTO Nº 154, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em reunião realizada em 11 de dezembro de 2012.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: HELIANTO FARMACEUTICA LTDA
CNPJ: 04.506.487/0001-30

Processo nº: 25351.138795/2012-52

Expediente Indeferido nº: 0199779/12-3

Expediente do Recurso nº: 0583008/12-7

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: HELIANTO FARMACEUTICA LTDA

CNPJ: 04.506.487/0001-30

Processo nº: 25351.138779/2012-25

Expediente Indeferido nº: 0199762/12-9

Expediente do Recurso nº: 0583028/12-1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: DBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 05.210.556/0001-26

Processo nº: 25351.750548/2009-96

Expediente Indeferido nº: 903206/09-1

Expediente do Recurso nº: 0542589/12-1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: DBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 05.210.556/0001-26

Processo nº: 25351.750565/2009-42

Expediente Indeferido nº: 903225/09-8

Expediente do Recurso nº: 0542597/12-2

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ: 48.240.709/0001-90

Processo nº: 25351.201988/2010-12

Expediente Indeferido nº: 267285/10-5

Expediente do Recurso nº: 365493/11-1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: WM WORLD MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 03.179.994/0001-43

Processo nº: 25351.232086/2011-19

Expediente Indeferido nº: 323671/11-4

Expediente do Recurso nº: 627946/11-5

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ: 48.240.709/0001-90

Processo nº: 25351.005011/01-27

Expediente Indeferido nº: 0357706/12-6

Expediente do Recurso nº: 0648279/12-1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 01.299.509/0001-40

Processo nº: 25351.337237/2010-99

Expediente Indeferido nº: 438689/10-2

Expediente do Recurso nº: 196752/11-5

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 01.299.509/0001-40

Processo nº: 25351.336029/2010-15

Expediente Indeferido nº: 437029/10-5

Expediente do Recurso nº: 196671/11-5

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: INCOMEPE INDUSTRIA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

CNPJ: 57.212.870/0001-41

Processo nº: 25351.331462/2010-24